



**Parecer n. 17/2026.**

**Referência:** Projeto de Lei nº 1810, de 2026.

**Procedência:** Executivo Municipal.

**Ementa:** “Abertura de Crédito Especial por Superávit Financeiro ao orçamento vigente, conforme art. 7º, 41 e 42, da Lei 4.320/64 e dá outras providências”.

## 1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1810, de 2026, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que em síntese, dispõe sobre a abertura de crédito especial, destinado ao financiamento de despesas de manutenção relativas à implantação e funcionamento de novas turmas, no âmbito da rede municipal de ensino, com recursos provenientes do Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – MEC/FNDE, no valor de R\$ 100.161,00 (cem mil, cento e sessenta e um reais), a ser executado pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

## 2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da

Lei



Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Ademais, a Constituição Federal determina que a abertura de crédito suplementar ou especial necessita de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V). A Constituição do Estado de Rondônia prevê também a necessidade de autorização legislativa (art. 136, I). No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Felipe D'Oeste disciplina que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre: [...]

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do Projeto de Lei referente a Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, portanto regular a sua tramitação.

## **2.1 Da Abertura de crédito adicional especial**

Nos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 são créditos adicionais “as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”. Ainda segundo a referida Lei, em seu artigo 41, os créditos adicionais classificam-se em:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Além da autorização legislativa, para a abertura dos créditos suplementares e especiais é necessária a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, conforme dispõe o artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;



provenientes de excesso de arrecadação;  
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;  
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Passa-se a analisar cada uma das condições legais.

## **2.2 Exposição da justificativa e fonte dos recursos**

Como citado acima, a Lei nº 4.320/64 condiciona a abertura de créditos especiais e suplementares à existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e à apresentação de exposição justificativa.

A ausência dessa demonstração constituiria infração à lei, levando à impossibilidade da aferição da legalidade da iniciativa legislativa em questão. Nesse sentido, a legalidade do projeto encaminhado dependeria, na prática, da demonstração técnica da origem e do destino dos recursos a serem utilizados no projeto.

A Mensagem de Lei nº 1375/2026 justifica a abertura do crédito adicional especial nos seguintes termos:

Esse Projeto de Lei visa efetuar ajustes orçamentários junto a Secretaria Municipal de Educação para efetivação de despesas relativas a manutenção das turmas novas de educação infantil conforme Resolução nº 16/2013 MEC/FNDE e Portaria nº 48/2023 MEC/SEB.

Conforme se depreende do conteúdo da Mensagem de Lei, a proposição tem por finalidade promover a adequação da peça orçamentária municipal à nova realidade da rede de ensino, viabilizando a expansão da oferta educacional mediante a criação de novas turmas, assegurando os recursos necessários para custeio de despesas operacionais, pedagógicas e administrativas decorrentes dessa ampliação.

No plano material, não se identifica qualquer afronta a princípios constitucionais. A destinação dos recursos para manutenção das despesas decorrentes da criação de novas turmas revela-se compatível com os princípios da eficiência, continuidade do serviço público e interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal, além de concretizar o direito fundamental à educação. A ampliação da oferta de vagas e o fortalecimento da estrutura da rede municipal de ensino contribuem diretamente para a universalização do acesso à educação básica e para a melhoria da qualidade do ensino





ofertado.

Do ponto de vista do direito financeiro, o projeto encontra respaldo na Lei nº 4.320/1964, não implicando criação de despesa sem prévia autorização legal, tampouco desvio de finalidade dos recursos públicos. Trata-se de despesa de custeio regularmente autorizada, vinculada a recursos federais específicos, cuja abertura de crédito se mostra necessária para garantir a correta execução orçamentária e contábil, evitando interrupções na prestação do serviço educacional.

No que concerne à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se constata qualquer violação a seus dispositivos. O projeto não cria despesa obrigatória de caráter continuado, limita-se a autorizar a utilização de recursos vinculados, respeita o planejamento orçamentário e não compromete o equilíbrio fiscal do Município. Ademais, a correta aplicação dos recursos do FNDE contribui para a sustentabilidade das políticas públicas educacionais e para a regularidade das contas públicas.

Assim, o projeto atende aos dois requisitos centrais para sua validade: (i) a existência de justificativa formal que demonstra a necessidade da abertura do crédito e (ii) a indicação de fonte de custeio legítima, suficiente e juridicamente válida, consubstanciada no superávit financeiro.

### **2.3 Do regime de urgência especial**

No que tange ao regime de urgência especial solicitado pelo Executivo, observa-se que a justificativa não explicita de forma detalhada as razões da excepcionalidade. Ressalte-se, porém, que a prerrogativa do pedido de urgência é do Chefe do Executivo, cabendo ao Plenário da Câmara deliberar quanto à pertinência do rito. Este parecer limita-se a registrar a ausência de fundamentação específica, resguardando a responsabilidade técnica desta Procuradoria.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal e material do Projeto de Lei nº 1810, de 2026, por tratar-se de iniciativa compatível com o ordenamento jurídico brasileiro.



A conclusão pela legalidade deste PL, todavia, se refere tão somente ao exame dos requisitos legais para a reformulação administrativa requerida, não eximindo a análise política da iniciativa (valor suplementado e aplicação dos recursos), a cargo dos parlamentares desta Casa Legislativa, assim como o acompanhamento posterior da aplicação dos recursos.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 12 de fevereiro de 2026.

Larrubia Buss Discher Raasch  
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste  
OAB/RO 11.946

